

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1590 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 07 DE DEZEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	14
DIRETORIA-GERAL.....	17
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO MÉDIO ARAGUAIA	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BICO DO PAPAGAIO	20
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	23
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	24
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	29
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	39
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	39
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	40
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

ATO PGJ N. 073/2022

Regulamenta a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso VII, alínea “f”; inciso X, alínea “a”; inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no sentido de que a Administração deverá normatizar os procedimentos administrativos para a realização de pesquisas de preços na aquisição de bens e contratações de serviços em geral, observados os parâmetros legais,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços destinada à aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

§ 1º Aplica-se o disposto neste Ato:

I – nos procedimentos administrativos de adesão à ata de registro de preços, bem como de contratação de item específico, para fins de aferição da vantajosidade econômica e demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado;

II – para subsidiar decisão quanto às prorrogações de vigência de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, com o objetivo de atestar que os preços permanecem vantajosos para a Administração, mediante pesquisa de preços;

III – para subsidiar decisão quanto a eventual substituição de marca/modelo do objeto contratado, de forma a demonstrar a permanência de vantajosidade econômica para a Administração, mediante pesquisa de preços.

§ 2º Os critérios, fontes e parâmetros da pesquisa de preços estabelecidos neste Ato poderão ser utilizados para fins de estimativa do valor da contratação realizada por meio dos estudos técnicos preliminares (ETP) de que trata o art. 18, §1º, inciso VI, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º O disposto neste Ato não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I – pesquisa de preços: procedimento prévio e indispensável para indicar o preço estimado do bem, produto ou serviço a ser contratado, de forma que o preço a se pagar seja justo e esteja compatível com os valores praticados pela Administração Pública;

II – preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

III – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

IV – média: soma de todos os preços pesquisados, dividida pelo número de propostas ou orçamentos obtidos, sendo recomendada sua utilização quando os preços estão dispostos de forma homogênea;

V – mediana: valor do meio que separa a metade maior da metade menor no conjunto de preços obtidos na pesquisa, sofrendo menor influência de valores muito altos ou muito baixos, adotada em casos onde os dados são apresentados de forma mais heterogênea e com um número pequeno de propostas ou orçamentos obtidos na pesquisa;

VI – menor preço: menor valor observado na pesquisa, o qual deve ser utilizado apenas quando, por motivo justificável, não for mais vantajoso o uso da média ou mediana;

VII – estimativa do valor da contratação: levantamento inicial dos preços praticados no mercado realizado na fase dos estudos técnicos preliminares, prevista no art. 18, §1º, inciso VI, da Lei n. 14.133/2021, objetivando subsidiar análise da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação, não se confundindo com os procedimentos e parâmetros da pesquisa de preço regulamentada neste Ato;

VIII – sítios eletrônicos de leilão: sites que se utilizam da forma de leilão eletrônico para aquisição ou compras, a exemplo: <https://www.lance24h.com.br/>, <https://satoleiloes.com.br/> e <https://www.sodresantoro.com.br/>.

IX – sítios de intermediação de vendas: site que permite pessoas físicas e jurídicas realizarem cadastro para revenda de produtos online sejam novos ou usados, a exemplo: www.

mercadolivre.com.br, www.ebay.com, www.olx.com.br, dentre outros, não se confundem com marketplace;

X – marketplace: plataforma de e-commerce que reúne vários lojistas em um mesmo ambiente de vendas, que funcionam como um shopping virtual, onde os usuários podem pesquisar produtos de diferentes lojas em um só lugar.

Seção II Dos Objetivos

Art. 3º A pesquisa de preços tem como objetivos:

I – informar a todos interessados o preço estimado e justo que a Administração está disposta a contratar;

II – delimitar e prover os recursos orçamentários necessários à licitação;

III – fundamentar a justificativa de preços na contratação direta;

IV – identificar e evitar sobrepreço em itens de planilhas de custos;

V – identificar possíveis jogos de planilhas;

VI – conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta;

VII – impedir a contratação acima do preço praticado no mercado;

VIII – servir de parâmetro objetivo para julgamento das propostas apresentadas na licitação;

IX – garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

X – auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de atualização periódica dos preços registrados;

XI – servir de parâmetro nas prorrogações contratuais;

XII – auxiliar na identificação da vantagem econômica da adesão à ata de registro de preços, em demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

XIII – prevenir aplicação de sanções aos agentes públicos por parte dos órgãos de controle;

XIV – evitar o fracionamento ilegal da despesa, nos casos de dispensa de licitação com fundamento no incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

XV – evitar licitação deserta ou fracassada por erro na estimativa de preços.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Seção I Da Formalização

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada nos autos do processo de contratação contendo, no mínimo:

I – descrição e quantidade do objeto a ser contratado;

II – identificação do(s) agente(s) público responsável(is) pela pesquisa;

III – indicação das fontes consultadas;

IV – série de preços coletados;

V – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII – mapa de preços ou memória de cálculo do valor estimado apurado, acompanhado dos documentos que lhe dão suporte;

VIII – justificativa da escolha do fornecedor e do preço, no caso de contratação direta com pesquisa de preço realizada na forma do inciso IV do art. 6º deste Ato.

Seção II Dos Critérios

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantia e suporte exigidos, marcas e modelos, quando for o caso, observadas as peculiaridades do local de execução do objeto e a potencial economia de escala na contratação.

Parágrafo único. Nos casos em que houver a previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida em Ato interno específico.

Seção III Das principais fontes e parâmetros da pesquisa de preços

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e

contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), “painel de preços” do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), ou banco de preços eletrônicos diversos, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail institucional, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais pesquisadas esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa.

§ 1º Deverão ser priorizadas as fontes e os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos do processo de contratação.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com fornecedores do ramo, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá ser observado:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, previsto no Termo de Referência ou Projeto Básico;

II – informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 5º deste Ato e no Termo de Referência ou Projeto Básico, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

III – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, quantidade, valor unitário e total;

b) local e prazo de entrega dos objetos, conforme definido pela Administração;

c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da proponente;

d) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

e) data de emissão;

f) nome completo e identificação do representante legal da proponente.

IV – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente público responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Fica vedada a realização de pesquisa de preços por telefone.

§ 5º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios eletrônicos de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 6º Extrapolado o prazo de validade da pesquisa de preços realizada junto aos fornecedores, na forma do inciso IV do caput deste artigo, haverá necessidade de renovação da pesquisa.

Seção IV

Da metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 7º Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros e fontes de que trata o art. 6º deste Ato, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios e métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável pela pesquisa e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no procedimento estabelecido no caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual ou custo indireto do objeto da contratação, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar os riscos de sobrepreço, licitação deserta ou fracassada por erro na estimativa de preços.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no correspondente processo administrativo de contratação.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação do preço estimado com base em pesquisa que lograram menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido apenas com base nas fontes e parâmetros definidos nos incisos I e II, do art. 6º deste Ato, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 8º Aplicam-se os mesmos procedimentos de pesquisa de preços estabelecidos neste Capítulo para fins de aferição da vantajosidade econômica nos procedimentos de adesão à ata de registro de preços, de prorrogação de vigência de contrato e de substituição de marca/modelo de objeto contratado.

CAPÍTULO III DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I Da Contratação Direta

Art. 9º Nas contratações diretas por dispensa de licitação ou por inexigibilidade, aplica-se o disposto no art. 6º deste Ato.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto utilizando-se das fontes e parâmetros estabelecidos no art. 6º, a empresa ou profissional a ser contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º A justificativa do preço será apresentada pela Área de Compras com base na documentação comprobatória obtida na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, caso a empresa ou profissional a ser contratado ainda não tenha comercializado o objeto pretendido, a justificativa de preço poderá ser realizada com base em objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, ou por outro meio idôneo.

§ 4º Fica vedada a contratação direta, por inexigibilidade, caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 6º O procedimento do § 5º deste artigo será realizado mediante solicitação formal de cotações a fornecedores, por meio de

ofício ou e-mail institucional, para obtenção de propostas, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, quantidade, valor unitário e total;
- b) local e prazo de entrega dos objetos, conforme definido pela Administração;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da proponente;
- d) endereços físico e eletrônico e telefones de contato;
- e) data de emissão;
- f) prazo de validade da proposta, conforme indicado pela Administração;
- g) nome completo e identificação do responsável legal da proponente.

§ 7º Compete à Área de Compras informar aos fornecedores sobre as características da contratação previstas no processo administrativo, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado.

Seção II Da Contratação de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 10. Tratando-se de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), além dos critérios e parâmetros para pesquisa de preços prevista neste Ato, poderão ser utilizados na estimativa de preços, de forma combinada ou não, os valores de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC, publicados pelo Governo Digital do Ministério da Economia, salvo se a pesquisa de preços realizada nos parâmetros e fontes do art. 6º deste Ato resultar em valor inferior.

Art. 11. Tratando-se de aquisição de equipamentos ou suprimentos de informática, a pesquisa de preços será feita com base nas fontes e parâmetros previstos no art. 6º deste Ato, inclusive em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo data e hora de acesso.

Seção III Da Contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra

Art. 12. Na pesquisa de preço para a contratação de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME n. 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério da Economia do Governo Federal, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o previsto

neste Ato.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a realização de pesquisa de preço de mercado na verificação da vantajosidade das prorrogações dos contratos de prestação de serviço continuado com utilização de mão de obra exclusiva, quando houver previsão contratual de que a repactuação dos itens envolvendo a folha de salários será efetuada com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou decorrentes da lei, e de que o reajuste dos itens envolvendo insumos e materiais será efetuada com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Desde que devidamente justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo único. O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 14. O atendimento ao disposto neste Ato não exime a observância das demais disposições legais e dos normativos internos atinentes às contratações.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 074/2022

Regulamenta parâmetros para elaboração do orçamento estimado no processo de contratação de obras e serviços de arquitetura e engenharia, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso VIII, alínea "f"; inciso X, alínea "a"; inciso XII, alínea

"b", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual determina que o regulamento interno deverá prever os critérios e regras para a elaboração do orçamento estimado no processo licitatório para contratação de obras e serviços de arquitetura e engenharia,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR os parâmetros para elaboração do orçamento estimado no processo de contratação de obras e serviços de arquitetura e engenharia, inclusive os considerados comuns, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I – obra de engenharia: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel, compreendendo as seguintes ações:

a) ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;

b) construir: executar ou edificar uma obra nova;

c) fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção por meio de processos industriais ou de manufatura;

d) recuperar: restaurar, fazer com que a obra retome suas características anteriores, abrangendo um conjunto de serviços;

e) reformar: alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo o volume ou a área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

II – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso I deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das

características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

III – serviço de arquitetura: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e urbanista, previstas em normas e resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

IV – empreitada: negócio jurídico por meio do qual a Administração atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

V – regime de empreitada: contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela Administração ao contratado em razão da execução do objeto;

VI – regime de empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

VII – regime de empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

VIII – regime de empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendidas todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX – contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

X – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XI – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XII – orçamento estimado ou de referência: orçamento detalhado do preço global da obra que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

XIII – custo unitário de referência: valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado na forma deste Ato;

XIV – composição de custo unitário: detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

XV – custo total de referência do serviço: valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

XVI – custo global de referência: valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

XVII – Benefícios e Despesas Indiretas (BDI): valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

XVIII – preço global de referência: valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

XIX – valor global do contrato: valor total da remuneração a ser paga pela Administração Pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

XX – critério de aceitabilidade de preço: parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública, no edital de licitação, para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

XXI – análise paramétrica do orçamento: método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes;

XXII – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi): mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal (CEF), segundo suas próprias definições técnicas de engenharia e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

XXIII – jogo de planilha: caracterizado pelas alterações de quantitativos, sem justificativas coerentes e consistentes, de um lado reduzindo a quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e, do outro lado, aumentando a quantidade de serviços cotados a preços muito altos, causando sobrepreço e superfaturamento;

XXIV – curva ou classificação ABC: tabela obtida a partir da planilha contratual ou do orçamento base da licitação, na qual os itens do orçamento são agrupados e, posteriormente, ordenados por sua importância relativa de preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento, calculando-se em seguida os valores percentuais acumulados desses pesos.

**Seção II
Dos Objetivos**

Art. 3º O orçamento estimado para as contratações de obras e serviços de arquitetura e engenharia tem como principais objetivos:

I – informar a todos interessados o preço estimado e justo que a Administração está disposta a contratar;

II – delimitar e prover os recursos orçamentários necessários à licitação;

III – subsidiar a justificativa de preços e evitar o fracionamento ilegal da despesa, nos casos de dispensa de licitação com fundamento no inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

IV – identificar e evitar sobrepreço em itens de planilhas de custos;

V – identificar possíveis jogos de planilhas;

VI – conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta;

VII – impedir a contratação acima do preço praticado pelo mercado;

VIII – servir de parâmetro objetivo para julgamento das propostas apresentadas na licitação;

IX – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;

X – servir de parâmetro nas prorrogações contratuais e celebração de termos aditivos;

XI – evitar licitação deserta ou fracassada por erro ou distorções no valor estimativo.

**CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO**

Art. 4º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de arquitetura e engenharia, o valor estimado no orçamento de referência, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros, na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para obras e serviços de engenharia, excetuados os serviços e obras de infraestrutura de transportes e os itens caracterizados como montagem industrial que não possam ser considerados como de construção civil;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo governo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou

de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, emitidas no período máximo de 6 (seis) meses anteriores à data de divulgação do instrumento convocatório;

V – pesquisa direta, com no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo, apresentada via relatório de cotações do agente público responsável pela elaboração do orçamento de referência, com antecedência máxima de 6 (seis) meses em relação à data de realização do orçamento.

§ 1º Caso o Sinapi apresente defasagem de tempo entre a publicação mensal dos preços e a realização do certame maior do que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento de referência deverão ser reajustados segundo a variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro Órgão que venha a substituí-lo, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra ou serviço de engenharia.

§ 2º Nos casos em que o Sinapi não ofereça custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis nos incisos II a V do caput deste artigo, incorporando-se às composições os custos dessas fontes, sempre que possível, aos custos de insumos constantes do Sinapi.

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, conforme o inciso V deste artigo, deve ser observado o seguinte:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais que contenham, no mínimo:

- a) a descrição do objeto, o valor unitário e o valor total;
- b) o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da proponente;
- c) o endereço e o telefone de contato;
- d) a data de emissão e a identificação da proponente.

§ 4º A proposta formal poderá ser substituída por relatório de cotações do agente público responsável pela elaboração do orçamento de referência da obra ou serviço de engenharia, para os itens que não figurem no ramo A da curva ABC de insumos da obra.

§ 5º Na planilha de custos do orçamento estimado de uma licitação deverão ser evitadas unidades genéricas como verba, conjunto, ponto ou similares.

§ 6º As fontes de consulta devem ser indicadas na memória

de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório.

Art. 5º O orçamento estimado será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I – taxa de rateio do custo de manutenção da administração central da proponente;

II – percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalística que oneram o contratado;

III – percentuais de encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento ou faturamento ou lucro da proponente, segundo obrigações previstas na legislação trabalhista, no acordo ou convenção coletiva de trabalho;

IV – taxa de risco, despesas com seguro e garantia do empreendimento;

V – taxa ou margem de lucro.

§ 1º Quando for comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da contratação, nos termos da legislação em vigor, os itens de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas especializadas e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a Administração Pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, como exceção à regra prevista no § 1º deste artigo.

Art. 6º As despesas relativas à administração local de obras, mobilização, desmobilização, instalação e manutenção do canteiro deverão ser incluídas no orçamento estimado da contratação da obra ou serviço de engenharia como custo direto, salvo em condições excepcionais devidamente justificadas pelo agente público responsável pela elaboração do orçamento de referência.

Art. 7º Na elaboração do orçamento de referência, poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto nas respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, os custos unitários de referência da Administração Pública poderão exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado

neste Ato, sem prejuízo da avaliação do órgão de controle interno, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 8º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o orçamento estimado será calculado:

I – acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco;

II – com base em orçamento sintético, balizado no sistema de custos Sinapi, sempre que necessário e o anteprojeto permitir;

III – com a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares, apenas nos casos em que as frações do empreendimento não forem suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, será exigido dos licitantes, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético.

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA FINS DE CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS

Art. 9º. Quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa dos itens de obras e serviços de arquitetura e engenharia, nos limites permitidos por lei, deverá ser verificada a existência de eventual jogo de planilha e garantido o percentual de desconto ofertado na licitação.

Art. 10. Os acréscimos de serviços serão objeto de aditivos ao contrato pelos mesmos preços unitários da planilha orçamentária apresentada na licitação.

Art. 11. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços de arquitetura e de engenharia cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento estimado pela Administração sobre os preços referenciais ou de mercado, vigentes na data do aditamento, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo II deste Ato, respeitados os limites definidos no art. 125 da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Se as alterações contratuais previstas neste artigo forem decorrentes de falha de projeto, ensejará apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

Art. 12. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas, respeitados os parâmetros estabelecidos neste Ato, a serem confeccionadas pelo

agente público responsável pela elaboração do orçamento estimativo da licitação, ou por outro profissional habilitado, designado pela autoridade competente.

**CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO ESTIMADO NA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 13. Para definição do orçamento estimado nas contratações de obras e serviços comuns de engenharia e na contratação direta, com fundamento no inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, aplicam-se os mesmos parâmetros estabelecidos neste Ato.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Desde que devidamente justificado, o orçamento estimado de que trata este Ato poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo único. O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 15. Os editais de licitação para contratação de obras e serviços de arquitetura e de engenharia, inclusive os considerados comuns, deverão exigir que as empresas licitantes apresentem os seguintes elementos:

- a) composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;
- b) composição da taxa de BDI;
- c) composição dos encargos sociais.

Parágrafo único. O edital de licitação deverá conter os critérios de aceitabilidade de preços.

Art. 16. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia deverá constar, além da documentação exigida por lei:

I – a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração das planilhas orçamentárias de obras e serviços de engenharia, inclusive suas eventuais alterações;

II – o cronograma físico-financeiro com a especificação das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras e serviços de engenharia.

Art. 17. O atendimento ao disposto neste Ato não exime a observância das demais disposições legais e dos atos normativos internos atinentes às contratações.

Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 19. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1181/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a Portaria CCI N. 1.852 – CSS, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 6.218 e o teor do e-Doc n. 07010530078202214,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MÔNICA COSTA BARROS, matrícula n. 122110, no Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSaúde).

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1182/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Ato PGJ n. 047/2022,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 433/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1228, de 24 de maio de 2021, que designou o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1183/2022

PORTARIA N. 1189/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 065/2022 e o teor dos e-Doc’s n. 07010524299202237, 07010526620202218, 07010526458202238, 07010527454202277, 07010529468202225, 07010529970202236 e 07010530660202264,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça, a seguir relacionados, por necessidade de serviço, para atuarem perante as Promotorias de Justiça e lotações que especifica, durante o recesso, compreendido entre 20 de dezembro de 2022 e 6 de janeiro de 2023, sem prejuízo de posterior compensação:

REGIONAIS	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	PROMOTORES PLANTONISTAS
1ª Regional	Palmas	Felício de Lima Soares (20.12.2022 a 06.01.2023) Konrad Cesar Resende Wimmer (20.12.2022 a 06.01.2023)
2ª Regional	Araguaína	Juliana da Hora Almeida (20 a 28.12.2022) Daniel José de Oliveira Almeida (29.12.2022 a 06.01.2023)
	Filadélfia	
	Goiatins	
	Wanderlândia	
3ª Regional	Alvorada	Luma Gómes de Souza (20 a 25.12.2022) Marcelo Lima Nunes (26 a 31.12.2022) Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes (01 a 06.01.2023)
	Araguaçu	
	Formoso do Araguaia	
	Gurupi	
	Palmeirópolis	
	Peixe	
	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
4ª Regional	Arraias	Rogério Rodrigo Ferreira Mota (20 a 28.12.2022) André Henrique Oliveira Leite (29.12.2022 a 06.01.2023)
	Aurora do Tocantins	
	Dianópolis	
	Paraná	
	Taguatinga	
5ª Regional	Araguacema	Argemiro Ferreira dos Santos Neto (20.12.2022 a 06.01.2023) Vilmar Ferreira de Oliveira (20.12.2022 a 06.01.2023)
	Cristalândia	
	Miracema do Tocantins	
	Miranorte	
	Paraíso do Tocantins	
	Pium	
	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
6ª Regional	Natividade	Breno de Oliveira Simonassi (20.12.2022 a 06.01.2023)
	Novo Acordo	
	Ponte Alta do Tocantins	
7ª Regional	Porto Nacional	Adriano Zizza Romero (20 a 28.12.2022) Fernando Antonio Sena Soares (29.12.2022 a 06.01.2023)
	Arapoema	
	Colinas do Tocantins	
	Colmeia	
	Guaraí	
	Itacajá	
	Pedro Afonso	
8ª Regional	Ananás	Décio Gueirado Júnior (20 a 26.12.2022) Elizon de Sousa Medrado (27.12.2022 a 02.01.2023) Paulo Sérgio Ferreira de Almeida (03 a 06.01.2023)
	Araguatins	
	Augustinópolis	
	Itaguatins	
	Tocantínópolis	
	Xambioá	
	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
Assessoria Especial Jurídica da PGJ	Palmas	Marcelo Ulisses Sampaio (20.12.2022 a 06.01.2023)
Chefia de Gabinete da PGJ	Palmas	Abel Andrade Leal Júnior (20.12.2022 a 06.01.2023)

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 17, III, “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, que atuarão perante a Justiça Eleitoral, no período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023, durante o recesso natalino:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL
1ª	Araguaína	Juliana da Hora Almeida (20 a 28.12.2022) Daniel José de Oliveira Almeida (29.12.2022 a 06.01.2023)
		Luma Gómes de Souza (20 a 25.12.2022) Marcelo Lima Nunes (26 a 31.12.2022) Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes (01 a 06.01.2023)
2ª	Gurupi	Marcelo Lima Nunes (26 a 31.12.2022) Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes (01 a 06.01.2023)
3ª	Porto Nacional	Breno de Oliveira Simonassi (20.12.2022 a 06.01.2023) Adriano Zizza Romero (20 a 28.12.2022)
4ª	Colinas do Tocantins	Fernando Antonio Sena Soares (29.12.2022 a 06.01.2023) Vilmar Ferreira de Oliveira (20 a 28.12.2022)
5ª	Miracema do Tocantins	Vilmar Ferreira de Oliveira (20 a 28.12.2022)
6ª	Guaraí	Fernando Antonio Sena Soares (29.12.2022 a 06.01.2023)
7ª	Paraíso do Tocantins	Argemiro Ferreira dos Santos Neto
8ª	Filadélfia	Juliana da Hora Almeida (20 a 28.12.2022) Daniel José de Oliveira Almeida (29.12.2022 a 06.01.2023)
		Décio Gueirado Júnior (20 a 26.12.2022) Elizon de Sousa Medrado (27.12.2022 a 02.01.2023) Paulo Sérgio Ferreira de Almeida (03 a 06.01.2023)
9ª	Tocantínópolis	Décio Gueirado Júnior (20 a 26.12.2022) Elizon de Sousa Medrado (27.12.2022 a 02.01.2023) Paulo Sérgio Ferreira de Almeida (03 a 06.01.2023)
10ª	Araguatins	Décio Gueirado Júnior (20 a 26.12.2022) Elizon de Sousa Medrado (27.12.2022 a 02.01.2023) Paulo Sérgio Ferreira de Almeida (03 a 06.01.2023)
		Décio Gueirado Júnior (20 a 26.12.2022) Elizon de Sousa Medrado (27.12.2022 a 02.01.2023) Paulo Sérgio Ferreira de Almeida (03 a 06.01.2023)
11ª	Itaguatins	Décio Gueirado Júnior (20 a 26.12.2022) Elizon de Sousa Medrado (27.12.2022 a 02.01.2023) Paulo Sérgio Ferreira de Almeida (03 a 06.01.2023)
12ª	Xambioá e Ananás	Décio Gueirado Júnior (20 a 26.12.2022) Elizon de Sousa Medrado (27.12.2022 a 02.01.2023) Paulo Sérgio Ferreira de Almeida (03 a 06.01.2023)
13ª	Cristalândia e Pium	Argemiro Ferreira dos Santos Neto Luma Gómes de Souza (20 a 25.12.2022) Marcelo Lima Nunes (26 a 31.12.2022) Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes (01 a 06.01.2023)
14ª	Alvorada e Araguaçu	Luma Gómes de Souza (20 a 25.12.2022) Marcelo Lima Nunes (26 a 31.12.2022) Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes (01 a 06.01.2023)
15ª	Formoso do Araguaia	Luma Gómes de Souza (20 a 25.12.2022) Marcelo Lima Nunes (26 a 31.12.2022) Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes (01 a 06.01.2023)
16ª	Colmeia	Adriano Zizza Romero (20 a 28.12.2022) Fernando Antonio Sena Soares (29.12.2022 a 06.01.2023) Rogério Rodrigo Ferreira Mota (20 a 28.12.2022)
17ª	Taguatinga e Aurora	Rogério Rodrigo Ferreira Mota (20 a 28.12.2022) André Henrique Oliveira Leite (29.12.2022 a 06.01.2023)
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Rogério Rodrigo Ferreira Mota (20 a 28.12.2022) André Henrique Oliveira Leite (29.12.2022 a 06.01.2023)
19ª	Natividade	Breno de Oliveira Simonassi (20.12.2022 a 06.01.2023) Luma Gómes de Souza (20 a 25.12.2022) Marcelo Lima Nunes (26 a 31.12.2022) Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes (01 a 06.01.2023)
20ª	Peixe	Luma Gómes de Souza (20 a 25.12.2022) Marcelo Lima Nunes (26 a 31.12.2022) Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes (01 a 06.01.2023)
21ª	Augustinópolis	Décio Gueirado Júnior (20 a 26.12.2022) Elizon de Sousa Medrado (27.12.2022 a 02.01.2023) Paulo Sérgio Ferreira de Almeida (03 a 06.01.2023)
22ª	Arraias	Rogério Rodrigo Ferreira Mota (20 a 28.12.2022) André Henrique Oliveira Leite (29.12.2022 a 06.01.2023)
23ª	Pedro Afonso	Adriano Zizza Romero

		(20 a 28.12.2022) Fernando Antonio Sena Soares (29.12.2022 a 06.01.2023)
25ª	Dianópolis	Rogério Rodrigo Ferreira Mota (20 a 28.12.2022) André Henrique Oliveira Leite (29.12.2022 a 06.01.2023)
26ª	Ponte Alta do Tocantins	Ereno de Oliveira Simonassi (29.12.2022 a 06.01.2023)
27ª	Wanderlândia	Juliana da Hora Almeida (20 a 28.12.2022) Daniel José de Oliveira Almeida (29.12.2022 a 06.01.2023)
28ª	Miranorte e Araguacema	Vilmar Ferreira de Oliveira
29ª	Palmas	Marcelo Ulisses Sampaio
31ª	Arapoema	Adriano Zizza Romero (20 a 28.12.2022) Fernando Antonio Sena Soares (29.12.2022 a 06.01.2023)
32ª	Goiatins	Juliana da Hora Almeida (20 a 28.12.2022) Daniel José de Oliveira Almeida (29.12.2022 a 06.01.2023)
33ª	Itacajá	Adriano Zizza Romero (20 a 28.12.2022) Fernando Antonio Sena Soares (29.12.2022 a 06.01.2023)
34ª	Araguaína	Juliana da Hora Almeida (20 a 28.12.2022) Daniel José de Oliveira Almeida (29.12.2022 a 06.01.2023)
35ª	Novo Acordo	Ereno de Oliveira Simonassi (29.12.2022 a 06.01.2023)

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 971/2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010511896202218,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KAROLINE SETUBA SILVA COELHO, matrícula n. 100210, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 10 a 11 e 13 a 14 de outubro de 2022, durante o usufruto de licença eleitoral da titular do cargo Maria Helena Lima Pereira Neves.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 549/2022

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000284/2022-86

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ OUTUBRO DE 2022.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E

APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até outubro de 2022, com fulcro no Despacho n. 060/2022 (ID SEI 0196802), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/12/2022.

DESPACHO N. 550/2022

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000762/2022-52

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0195421), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0195969), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gestão de margem consignável, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Tocantins, executado por meio de sistema de tecnologia da informação que possibilite o gerenciamento e a operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores e membros ativos desta Instituição, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Global, conforme Pregão Eletrônico n. 050/2022, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do dito certame à proposta da seguinte empresa licitante vencedora: FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A, em

conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID's SEI 0191392, 0195220 e 0195221), apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/12/2022.

DESPACHO N. 551/2022

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000223/2022-64

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS PARA COPA/COZINHA

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0194724), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0194750), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de equipamentos eletrônicos e de escritório, eletrodomésticos, móveis e utensílios para copa/cozinha, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 047/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: AUDAZ SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – Grupo 1; ITALIA EMPREENDIMENTOS LTDA – Grupo 2; ARGOS LTDA – Grupo 3 e LPK LTDA – Item 13, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID's SEI 0188841 e 0194433) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0188843) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/12/2022.

DESPACHO N. 552/2022

PROCESSO N.: 19.30.1530.0001370/2022-44

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – ABONO DE PERMANÊNCIA E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: MARIJARA FONSECA AYRES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o Despacho n. 3815/2022/GABSEC (ID SEI 0190275), por meio qual foi concedido Abono Permanência à servidora MARIJARA FONSECA AYRES, o teor do Parecer n. 394/2022 (ID SEI 0195567), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 01/12/2022 (ID SEI 0197719), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2021, relativa ao pagamento de Abono de Permanência, e AUTORIZO o pagamento do valor corrigido de R\$ 2.718,05 (dois mil, setecentos e dezoito reais e cinco centavos), referente à despesa de exercício anterior, o pagamento do valor corrigido de R\$ 7.237,34 (sete mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), referente à despesa de exercício vigente, totalizando o valor de R\$ 9.955,39 (nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de cálculo (ID SEI 0193927), bem como a inclusão do Abono de Permanência, a partir da competência de novembro de 2022 no contracheque em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/12/2022.

DESPACHO N. 553/2022

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001175/2022-65

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE APOIO PARA OS PÉS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0196951), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0196983), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de apoio para os pés, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 055/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: IDESAN COMERCIAL LTDA, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0196551) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0196562) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/12/2022.

DESPACHO N. 556/2022

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

INTERESSADA: RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROTOCOLO: 07010530364202263

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI para conceder Apoio Remoto à Promotora de Justiça de Natividade, por 30 (trinta) dias, no período de 23 de janeiro a 21 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2017.0000431

Suscitante: Kátia Chaves Gallieta - 23ª Promotora de Justiça da Capital

Suscitado: Rodrigo Grisi Nunes – 15º Promotor de Justiça da Capital

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pela Dra. Kátia Chaves Gallieta, 23ª Promotora de Justiça da Capital, em face do posicionamento adotado pelo Promotor de Justiça Rodrigo Grisi Nunes, Titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital.

O Inquérito Civil Público nº 2017.0000431 foi instaurado no âmbito da 23ª Promotoria de Justiça da Capital para apurar possível lesão aos direitos dos consumidores do Estado do Tocantins, em decorrência da inércia do Governo Estadual, ao deixar de implementar as medidas instituídas pela Lei n. 3.072/2016, que criou o Programa “TO LEGAL”, figurando como investigados o GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS e a SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA.

Após a realização de diversas diligências nos autos, a Promotora de Justiça Suscitante declinou das atribuições, uma vez que o Ato n.º 083/2019/PGJ retirou a atuação da 23ª Promotoria de Justiça da Capital nos feitos que envolvam Direitos do Consumidor, transferindo esta atribuição para a 15ª Promotoria de Justiça.

Distribuído os autos ao 15º Promotor de Justiça da Capital, este manifestou que a matéria se refere à defesa da ordem econômica e tributária, determinando o encaminhamento à 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

Analisando os autos, verifica-se que a Promotora de Justiça Titular da 23ª PJ da Capital suscitou o conflito de atribuições, aduzindo em síntese que a fiscalização das empresas quanto ao cumprimento do programa “Tô Legal” é da competência dos órgãos de defesa do consumidor.

Em seguida, os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral de Justiça para resolução do conflito.

É o relato do necessário.

Segundo a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Portanto, o Conflito Negativo de Atribuições posto sob análise merece ser conhecido, sendo o caso de se passar à definição do Órgão de Execução com atribuições para atuar no presente feito.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não há razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

Nos autos, conforme mencionado pela Promotora de Justiça Suscitante, a matéria está relacionada aos órgãos de defesa do consumidor, e até o presente momento, não restam demonstradas implicações referentes a defesa da ordem econômica e tributária.

Da análise da Lei nº 3.072, de 13 de janeiro de 2016, que instituiu o programa de Cidadania Fiscal – TO LEGAL, podemos concluir que o benefício está direcionado ao consumidor que preenche os requisitos elencados no referido diploma, vejamos:

Art. 3º O Programa de Cidadania Fiscal - "TO LEGAL" possibilitará a distribuição de prêmios e a concessão de 5% de desconto no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ao consumidor final que atender as seguintes condições: (Redação dada pela Lei 3.342 de 28.12.17).

I - ser pessoa natural e não contribuinte do ICMS; (Redação dada pela Lei 3.342 de 28.12.17).

II - aderir ao Programa; (Redação dada pela Lei 3.342 de 28.12.17).

III - indicar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil - CPF para inclusão no respectivo documento fiscal, emitido por estabelecimento localizado no Estado do Tocantins, no momento da compra; (Redação dada pela Lei 3.342 de 28.12.17).

IV - ter o veículo registrado em seu nome e estar adimplente com o IPVA. (Redação dada pela Lei 3.342 de 28.12.17).

Desta feita, e conforme destacado na Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público, o objeto da apuração é a lesão aos direitos dos consumidores, em decorrência da inércia da aplicação das medidas instituídas na Lei nº 3.072/2016, logo, matéria relacionada a defesa do consumidor.

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao suscitado, 15º Promotor de Justiça da Capital, atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências necessárias.

Palmas, 01 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOSE DEMOSTENES DE ABREU
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº:2019.0004494

SUSCITANTE: ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO - EM SUBSTITUIÇÃO NA 2ª PROMOTORIA JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

SUSCITADO: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO 22º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições tendo como suscitante a Promotora de Justiça Dra. Isabelle Rocha Valença Figueiredo, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, em razão de Peças de Informação remetidas pelo Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, em que se apura a má utilização do denominado cheque moradia na cidade de Santa Maria do Tocantins.

Em sua manifestação, a Promotora de Justiça Dra. Isabelle Rocha Valença Figueiredo observa que existem indícios a confirmar a ocorrência de irregularidades na destinação dos cheques moradias no município de Santa Maria do Tocantins, através de convênio firmado com a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins.

Em razão do Programa Cheque Moradia ter sido firmado por Convênio entre a Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano, sediada em Palmas e o Município de Santa Maria do Tocantins, entendeu a Promotora de Justiça suscitante que a questão estava fora das atribuições de sua Promotoria local, destacando caber a atribuição para investigação dos fatos ao Promotor de Justiça que atua em Defesa do Patrimônio Público da Capital, de titularidade do Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, eis que a situação dos autos trata de possível ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-Secretário Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Em seguida, os autos foram remetidos a esta Subprocuradoria de Justiça, cabendo-nos a manifestação.

Pois bem.

Configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando "dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato¹", indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar, exatamente como no caso destes autos.

Extraí-se dos documentos encaminhados, que o Programa Cheque Moradia no Município de Santa Maria do Tocantins refere-se ao Convênio, firmado pela Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano, à época representada por seu Secretário de Estado, Eduardo Bonagura e pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins, à época Hellen Ruth de Freitas, destinado à execução de 20 (vinte) Unidades Habitacionais no lote dos beneficiários daquele Município.

Pelo que se denota dos autos, a motivação do conflito decorre do fato da conduta a ser investigada ter sido praticada, à época dos fatos, pelo Secretário Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano e por servidores ligados a essa Secretaria, configurando uma questão de competência territorial, o que em uma possível ação de improbidade, frente a inexistência de uma regra específica na Lei Federal nº 8.429/19922, prevalece a interpretação do disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 7.347/1985, no qual se considera como local do dano a sede da pessoa jurídica lesionada pela improbidade praticada, conforme a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

A questão da competência territorial para a ação de improbidade, à falta de regra específica na Lei n. 8.429/92 e tendo em conta o regime da mútua complementariedade entre as ações exercitáveis no âmbito da jurisdição coletiva, demanda a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/85, podendo considerar-se como local do dano, numa primeira aproximação interpretativa, a sede da pessoa jurídica de direito público lesada pela improbidade. [grifos nosso]

No caso destes autos, a Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano está sediada em Palmas, local em que atua o Promotor de Justiça suscitado, com atribuição para as ações em Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital.

A corroborar com essa linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a competência nas ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. (...). 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe,

o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. [Grifos originais]

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCALIDADE ONDE OCORREU O DANO ÍMPROBO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 3. competência nas ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedente: CC 97.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009. Agravo regimental improvido. 6.

Pelo que se vê dos autos, a questão central é a possível improbidade administrativa praticada pelo então Secretário Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano, e provavelmente por outros servidores daquela Secretaria, corresponsáveis pela gestão do referido Programa.

Segundo os critérios acima delineados, especialmente o da localização da sede da pessoa jurídica de direito público lesada, entendo que a atribuição para atuar nestes autos caberá ao Órgão de execução da Capital com atuação na área da Cidadania e Patrimônio Público, no caso, a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, de titularidade do Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, a quem havia sido inicialmente destinada a documentação originária destes autos.

Diante do exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Atribuições e dirimo-o, declarando caber ao Promotor titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, a atribuição para officiar no presente caso.

Encaminhe-se os autos à 22ª Promotoria de Justiça da Capital para prosseguimento do feito.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências necessárias.

Palmas, 01 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOSE DEMOSTENES DE ABREU
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG N. 025/2022

ATO CHGAB/DG N. 024/2022

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010528620202252,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 024/2022

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data de Referência	Resultado da Avaliação
1.	23599	Hamilton Farias Lima Júnior	Técnico Ministerial	04/12/2022	Aprovado
2.	127314	Rayane Nunes Carvalho	Oficial de Diligências	05/12/2022	Aprovada
3.	82407	Leonardo Rosendo dos Santos	Analista Ministerial Especializado	06/12/2022	Aprovado
4.	98109	Delcimonik Carreiro Lima e Dorta	Oficial de Diligências	09/12/2022	Aprovada
5.	122813	Antônio Gildomar de Sousa Soares	Oficial de Diligências	10/12/2022	Aprovado
6.	82507	Carlos Rogério Ferreira do Carmo	Motorista Profissional	10/12/2022	Aprovado
7.	82607	Juliano Antunes de Mello	Motorista Profissional	11/12/2022	Aprovado
8.	122913	Robson Pereira Reis	Técnico Ministerial	11/12/2022	Aprovado
9.	127414	Liz Fernanda Frota Amaral Marques	Técnico Ministerial	15/12/2022	Aprovada
10.	127514	Fernando Berwig	Analista Ministerial	17/12/2022	Aprovada

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010528620202252,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de novembro de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 025/2022

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	23599	Hamilton Farias Lima Júnior	Técnico Ministerial	EC4	EC5	04/12/2022
2.	127314	Rayane Nunes Carvalho	Oficial de Diligências	GA6	GB1	05/12/2022
3.	82407	Leonardo Rosendo dos Santos	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	06/12/2022
4.	98109	Delcimonik Carreiro Lima e Dorta	Oficial de Diligências	GB5	GB6	09/12/2022
5.	122813	Antônio Gildomar de Sousa Soares	Oficial de Diligências	GB1	GB2	10/12/2022
6.	82507	Carlos Rogério Ferreira do Carmo	Motorista Profissional	DB7	DB8	10/12/2022
7.	82607	Juliano Antunes de Mello	Motorista Profissional	DB7	DB8	11/12/2022
8.	122913	Robson Pereira Reis	Técnico Ministerial	EB1	EB2	11/12/2022
9.	127414	Liz Fernanda Frota Amaral Marques	Técnico Ministerial	EA6	EB1	15/12/2022
10.	127514	Fernando Berwig	Analista Ministerial	HA6	HB1	17/12/2022

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4203/2022

Processo: 2022.0006181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0006181, instaurada com o escopo de apurar suposto desmatamento de 139.5307 ha de vegetação nativa tipologia cerrado, em Área de Reserva Legal (ev. 01), e 118.5111 ha fora da Área de Reserva Legal (ev. 09), sem prévia autorização do órgão ambiental competente, em imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista, localizado no município de Jaú do Tocantins - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que houve a anexação da Notícia de Fato nº 2022.0007089 ao presente procedimento, tendo em vista que se tratam de fatos correlatos (ev. 13);

Considerando que, em que pese as solicitações de informações, junto ao NATURATINS (ev. 7, Diligência nº 25172/2022, entregue nos termos do SGD: 2022/40319/099078), acerca de procedimento decorrente dos fatos em questão, não consta o registro de eventual resposta por parte do órgão Estadual Ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0006181 em Procedimento Preparatório para apurar suposta o suposto desmatamento de 139.5307 ha de vegetação nativa tipologia cerrado, em Área de Reserva Legal, e 118.5111 ha fora da Área de Reserva Legal na propriedade rural denominada Fazenda Boa Vista, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do

presente Procedimento Preparatório;

4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/005397, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista, localizado no município de Jaú do Tocantins – TO, de propriedade da Sr.ª Livia Correia de Arruda, CPF nº 007.306.543-97;

5) Aguarde-se a resposta acerca da requisição encaminhada ao NATURATINS, nos termos da Diligência 24172/2022 (ev. 7), recebida no referido órgão ambiental sob o SGD nº 2022/40319/099078;

Após a juntada da resposta do órgão ambiental, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Palmas, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4214/2022

Processo: 2022.0000455

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga

de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Pau Ferrado, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a), José Maurício Rezende Meireles, CPF nº 980.725.**** apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar

a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Pau Ferrado, com uma área aproximada de 1.110 ha, Município de Cristalândia, tendo como interessado(a), José Maurício Rezende Meireles, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4204/2022

Processo: 2022.0006423

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0006423, instaurada com o escopo de apurar suposto ilícito ambiental no Garimpo Vira Saia, localizado na zona rural do município de Almas - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese as solicitações de informações, junto ao NATURATINS (ev. 6, Diligência nº 26496/2022, entregue nos termos do SGD: 2022/40319/104267), acerca de procedimento decorrente dos fatos em questão, não consta o registro de eventual resposta por parte do órgão Estadual Ambiental;

Considerando a necessidade de verificar eventuais consequências danosas ao meio ambiente e à saúde dos municípios locais;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0006423 em Procedimento Preparatório para apurar suposta prática de ilícito ambiental no Garimpo Vira Saia, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se a resposta acerca da requisição encaminhada ao NATURATINS, nos termos da Diligência 26496/2022 (ev. 6), recebida no referido órgão ambiental sob o SGD nº 2022/40319/104267;

Após a juntada da resposta do órgão ambiental, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920253 - DECISÃO ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002770

Considerando o voto do relator (ev. 17) e a certidão de apreciação do CSMP (ev. 18), archive-se, os autos, no próprio órgão de execução, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174 do CNMP.

Proceda-se a finalização no e.Ext.

Miracema do Tocantins, 18 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4219/2022

Processo: 2022.0009969

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as apurações do Naturatins quanto a crime em potencial contra a flora, consistente no desmatamento em área de floresta nativa sem autorização de órgão ambiental competente, localizado no Distrito de Bielândia, no Município de Filadélfia/TO.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) haja vista o lapso decorrido, de rigor procura em sistema judicial e extrajudicial de eventual processo ou procedimento acerca dos fatos aqui descritos.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4220/2022

Processo: 2022.0009971

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotora Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as apurações quanto a crimes em potencial contra a fauna, consistente em transporte de animal silvestre sem autorização de órgão ambiental competente, apreendido em via de acesso à Costa Esmeralda, no Município de Araguaína/TO.

Sendo assim, determino de prôêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) haja vista o lapso decorrido, de rigor a procura em sistema judicial de eventual processo oriundo dos fatos aqui descritos.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4221/2022

Processo: 2022.0009972

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotora Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as apurações quanto a crimes em potencial contra a flora, consistente em transporte ilegal de madeira serrada em formato de lenha, apreendida no Município de Araguatins/TO, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência anexo.

Sendo assim, determino de prôêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) haja vista o lapso decorrido, de rigor a procura em sistema judicial de eventual processo oriundo dos fatos aqui analisados.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4222/2022

Processo: 2022.0009977

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotora Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as apurações quanto a crime em potencial contra a fauna, consistente em abate e armazenamento de animais silvestres sem autorização de órgão ambiental competente, em local conhecido como Fazenda Corredor de Cima, Zona Rural do Município de Araguaína/TO.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) haja vista o lapso decorrido, de rigor a procurar em sistema judicial eventual processo oriundo dos fatos aqui descritos.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIORPROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4223/2022**

Processo: 2022.0009984

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotora Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as apurações quanto a crimes em potencial contra a fauna, consistente em transporte de animais silvestres sem autorização de órgão ambiental competente, apreendidos em posto policial da Jacuba, Município de Araguaína/TO.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) haja vista o lapso decorrido, de rigor a procurar em sistema judicial eventual processo oriundo dos fatos aqui descritos.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - transporte de animais - Alfredo.doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/985bd74c267a50cdee6824c92e63f8b6

MD5: 985bd74c267a50cdee6824c92e63f8b6

Araguatins, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIORPROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4213/2022

Processo: 2022.0006430

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode

constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em esclarecer a causa do óbito do idoso P.D.C.B., ocorrido no Hospital Regional de Araguaína – HRA;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Inicialmente, aguarde a apresentação da resposta da Diligência 35633/2022.
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4217/2022

Processo: 2022.0009663

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, respondendo em substituição automática pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0009663, instaurada com o fito de apurar irregularidades na Escola Especial Raios de Luz, em Araguaína, sendo que, após diligências, foi juntado no referido procedimento Laudo da Defesa Civil do Município de Araguaína, apontando graves problemas estruturais no prédio da referida escola, inclusive com risco de desabamento iminente de alguns blocos do prédio;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 201, inciso V, “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no art. 129 inciso II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o

disposto no art. 129 inciso VIII, da Constituição Federal, requisitar diligências investigatórias, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, visando apurar irregularidades na Escola Especial Raios de Luz, em Araguaína/TO, figurando como investigados/interessados a SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, de Araguaína.

Neste ato é comunicado o CSMP sobre a instauração do presente procedimento, bem como o AOPAO, para publicação da presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público (aba “comunicações”).

Dê-se ciência os interessados acerca da instauração do presente procedimento, com cópia desta portaria.

Visando a solução dos problemas mencionados, minute-se Recomendação Administrativa: a) à SEDUC, para que adote imediatas providências no sentido de realizar a suspensão das aulas - se imperativo - e a realização das obras necessárias para superar a situação de risco; b) ao Corpo de Bombeiros, para que realize vistoria no local e informem se o risco de desabamento é iminente e, neste caso, que realizem a imediata interdição do local. A recomendação deverá ser acompanhada do laudo de evento 15. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem reposta, à conclusão.

Araguaína, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0009663

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, respondendo em substituição automática pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, da Constituição Federal, art. 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea “c”, do ECA, art. 54, inciso VII, da Lei n.º 8.069/90 e, ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil n.º 2022.0009663, instaurado para apurar irregularidades na ESCOLA RAIOS DE LUZ, situada no município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que no referido procedimento foi juntado (evento

15) relatório da Defesa Civil de Araguaína, apontando graves problemas de ordem estrutural na unidade escolar, inclusive com risco de desabamento iminente em alguns blocos da escola;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE RECOMENDAR

À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS (SEDUC), que, considerando o relatório de vistoria realizada pela Defesa Civil de Araguaína, na Escola Raios de Luz, adote imediatas providências no sentido de realizar a suspensão das aulas - se imperativo - e a realização das obras necessárias para superar a situação de risco.

Ao CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR, para que realize vistoria na Escola Raios de Luz, em Araguaína, e informem se o risco de desabamento é iminente e, neste caso, que realizem a imediata interdição do local.

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para que as autoridades recomendadas apresentem resposta à presente recomendação, acerca de seu acatamento ou não e, caso positivo, que seja apresentado, no mesmo prazo, o respectivo cronograma para cessação das irregularidades, que deverão ser sanadas até o início do ano letivo de 2023, salvo justificativa plausível, devidamente

comprovada.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na configuração de dolo em relação às responsabilidades de cada um, bem como darão ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À Secretaria Regionalizada de Araguaína, para enviar, junto à presente recomendação, cópia da Portaria do Procedimento e do relatório de evento 15, bem como remessa de cópia da presente recomendação ao e-mail: re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

Publique-se e cumpra-se.

Araguaína, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005865

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2414/2022, instaurado após representação da Sra. Maria de Jesus Bezerra da Silva, relatando que necessita realizar exames pré-operatórios pra uma cirurgia de endometriose, contudo a Secretaria de Estado da Saúde não ofertou a consulta e, ginecologia.

Foi encaminhado ofício para Secretaria de Estado da Saúde, e ao NATJUS, em resposta a SES informou via Ofício nº 9288/2022/SES/GASEC, acostado no evento 6, que a paciente realizou a consulta em ginecologia - endometriose em 06/05/2022 no Hospital Geral Público de Palmas, a qual realizou exames e atualmente aguarda para a realização do procedimento cirúrgico na posição 56º (quinquagésima sexta). Por sua vez, a Nota Técnica confirmou as informações prestadas pela SES, contudo informou que o procedimento não está sendo ofertado por falta de materiais necessários.

Conforme certidão acostada no evento 11, a parte confirmou que passou por consulta com médico especialista Dr. Antonione no Hospital Geral Público de Palmas, e que atualmente se encontra em acompanhamento a cada 3 meses com o referido profissional. Cabe ressaltar que, a paciente informou que o médico não indicou procedimento cirúrgico no momento, pois será avaliado após o tratamento medicamentoso prescrito.

Assim sendo, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, pois o atendimento pleiteado foi ofertado pela SES, está sendo acompanhada por profissional especializado no HGPP e não possui solicitação de procedimento cirúrgico regulado pendente de autorização até a presente data.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005292

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2372/2021, instaurado após representação do Sr. Ângelo Fabrício Nunes da Silva, por meio de notícia de fato protocolada pela Procuradoria-Geral da República junto ao órgão ministerial relatando que sua filha necessita de acompanhamento com endocrinologista e nutricionista para tratamento de DM1.

Foram encaminhados expedientes à Secretaria Municipal da Saúde, e em resposta foi informado que a paciente foi regulada e a consulta com nutricionista agendada para 27/07/2021 às 09h00min na Unidade de Saúde da Família Deise de Fátima Araújo de Paula (108SUL).

Conforme certidões acostadas nos eventos 10 e 11 a parte informou que a paciente ainda não consultou com endocrinologista e que o atendimento com nutricionista foi suspenso devido remoção da profissional.

No intuito obter informações atualizadas, foi realizado contato telefônico junto à parte em 05 de dezembro de 2022, conforme certidão acostada no evento 15, sendo informado que a paciente consultou com Nutricionista em 23/08/2022 e possui consulta com Endocrinologista agendada para 19/12/2022, às 09h20min, no Ambulatório municipal de Atenção à Saúde Dr. Eduardo Medrado.

Assim sendo, a parte foi comunicada sobre o arquivamento do processo administrativo, pois as consultas pleiteadas foram ofertadas pela SEMUS. Foi orientada que, caso haja necessidade, registre nova denúncia junto ao órgão ministerial para as providências cabíveis. Ficou ciente e de acordo.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0010057

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0010057, autuada a partir de Relatório de Inspeção realizada no Hospital Geral de Palmas, encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde para apuração de irregularidades detectadas no cumprimento de jornada de trabalho pelos médicos plantonistas do hospital, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/ Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004376

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de denúncia anônima, aportada junto à Ouvidoria do Ministério Público, onde informa suposta doação de lote público em período de campanha eleitoral, realizada pelo ex Prefeito do Município de Goianorte/TO (evento 1).

Complementa que a doação ocorreu durante a campanha eleitoral de sua tia, atual Prefeita. Ademais, o lote estaria situado no setor planalto, sem energia elétrica, água ou asfalto, onde atualmente já fora construída uma residência dentro da área pública, além de encaminhar as fotos da casa, objeto da denúncia (evento 1).

Preliminarmente o Ministério Público expediu o Ofício nº 113/2022-2ªPJ, à Prefeita do Município de Goianorte/TO, para informar a respeito dos fatos narrados em denúncia (evento 6).

Em resposta a municipalidade informou, por meio do Ofício nº 103/2022, que o imóvel, apesar de estar localizado próximo ao

terreno do prédio da Prefeitura Municipal de Goianorte/TO, nunca pertenceu ao município, pois a referida área era antigamente ocupada pela Fundação Santa Casa de Anápolis, que mantinha na cidade de Goianorte um hospital (evento 7).

Complementou, afirmando que no ano de 2018, o município adquiriu o prédio e a área da Fundação e instalou no local a sede da prefeitura municipal, mas o terreno onde está situado o imóvel citado na denúncia ficou fora da medição da área adquirida pelo município e que naquela época o atual morador já exercia a posse deste, e visto que a referida área não pertencia à Fundação Santa Casa, não tinha documento de propriedade em nome de nenhuma outra pessoa, foi permitido que o detentor da posse ali permanecesse até que sejam concluídos os trabalhos da regularização fundiária da cidade de Goianorte e expedido título em seu favor (evento 7).

Por fim, esclareceu que o Município de Goianorte firmou convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos moldes do Termo de Cooperação Técnica nº 02/2020, onde, em conjunto com o NUPREF, estão atuando na regularização dos imóveis com essas características, cuja finalidade é a titularização e consolidação das propriedades (evento 7).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, cabe mencionar, que as declarações encaminhadas pelo noticiante, onde informou possível doação de lote público em período de campanha eleitoral, realizada pelo ex-Prefeito do Município de Goianorte/TO, aportaram desprovidas de provas ou elementos para apuração.

Em contrapartida, a municipalidade esclareceu que o imóvel objeto de apuração ficou fora da medição, quando o município adquiriu o prédio e instalou no local a sede da prefeitura municipal, acrescentando que o morador já estava na posse do respectivo imóvel àquela época.

Além disso, o município argumentou que firmou convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para regularização fundiária, de forma que, após a regularização do referido imóvel, será expedido título ao possuidor.

Registre-se que, por se tratar de denúncia anônima, a notificação do noticiante para complementar as informações, restou infrutífera.

Assim, considerando que os fatos narrados são desprovidos de elementos de prova ou informação para investigação e que o município apresentou justificativa plausível, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO, n.º 005/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003246

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o fim de apurar suposta perseguição política sofrida pelo servidor João Korps da Silva, por parte da então prefeita de Colmeia/TO, Elzivan Noronha Rodrigues Silva. O denunciante afirma que a perseguição seria motivada pelo fato de que, na época, ele seria pré-candidato a vereador (evento 1).

Consta na denúncia que João Korps exerce a função pública de eletricista em Colmeia/TO e que em dezembro/2018 a Prefeita da municipalidade em questão teria lhe solicitado que realizasse mais duas funções, quais sejam, a de motorista e a de ajudante.

Contou o autor da denúncia que teria exercido as três funções acima descritas até dezembro/2019, recebendo apenas como eletricista. Naquela época, o funcionário teria recebido uma ligação da gestora, que, irritada, teria lhe tido que se estivesse insatisfeito com o serviço que pedisse férias ou licença, momento em que João teria dito que não o faria e que bloquearia o número dela em seu celular. A gestora, então, teria afirmado que lhe daria uma suspensão. Contou o denunciante que desde então seu salário teria diminuído R\$ 300,00 (trezentos reais).

O denunciante afirmou, ainda, que ele e a gestora teriam acordado que, em troca dos serviços que ele desempenhava a mais, como ajudante e motorista, ela lhe daria material de construção, máquinas e lhe forneceria funcionários para organizar um terreno com o objetivo de construir uma casa para ele.

Oficiou-se à então Prefeita de Colmeia, Elzivan Noronha Rodrigues Silva, que alegou a inveracidade de todos os fatos alegados pelo servidor João Korps. Afirmou que ele teria tido problema com várias outras gestões, e que lhe foi retirada a gratificação que antes recebia em face de má prestação de serviços, tendo anexado Processo Administrativo disciplinar e Suspensão Disciplinar, relativos ao denunciante (eventos 11 e 14).

Notificou-se o senhor João Korps para que prestasse declarações

a respeito dos fatos. Nas declarações, o servidor afirmou que teria sido acordado verbalmente entre ele, a então Prefeita e o secretário de Administração, conhecido como "Castanho", que ele exerceria a tripla função, não tendo outra testemunha no local. Indicou, no entanto, pessoas que, conforme ele, podem comprovar a obra já realizada em seu lote e a tripla função (eventos 17 a 20).

Diligenciou o Ministério Público e expediu notificações aos Senhores Adailson Cardoso Pinto, Limiro Basílio Neto e Antônio Luiz da Silva (evento 27).

Iniciando as oitivas, ouviu-se o Sr. Antonio Luiz da Silva, onde informa, em suma, que conhece e trabalha com o servidor João Korps desde as gestões anteriores, que em determinada situação o servidor noticiante informou ao colega declarante que a Prefeita Elzivan teria lhe prometido uma gratificação em virtude de exercer o seu trabalho sozinho, visto que seu companheiro de função teria sido demitido, e que também prometeu construir uma casa, contudo, forneceu apenas 3 metros de areia, não sendo cumpridas as promessas. Assim, o servidor João Korps, a fim de chamar atenção da gestora, começou a faltar ao trabalho, o que consequentemente ocasionou seu afastamento, comparecendo no local apenas para assinar o ponto e eventuais trabalhos específicos (evento 28).

Em atendimento com o servidor Limiro Basílio Neto, informou que conhece o servidor noticiante há aproximadamente 30 anos, e desde a gestão do Prefeito Gerubel exerce a função de eletricitista. No mandato da Prefeita Elzivan, esta havia prometido ajudar o referido servidor, contudo não cumpriu com as promessas de construir a casa, além de ter afastado o servidor, indo ao posto apenas para registrar o ponto, e contratado outro eletricitista (evento 29).

Ouvido o servidor Adeilson Cardoso Pinto, informou que conhece o servidor noticiante desde o ano de 2016 quando assumiu o cargo, que este lhe contou o ocorrido, que a Prefeita Elzivan à época havia lhe prometido a construção de sua casa, contudo não cumpriu. Ademais, deixou de receber gratificação, indo ao posto de trabalho apenas para assinar o ponto, e atualmente João Korps trabalha normalmente sem ajudante ou quaisquer outros benefícios (evento 30).

É o relatório.

Da análise das informações constantes da representação, verifica-se que o procedimento cumpriu com a integralidade da instrução, sendo ouvido o representante e as testemunhas por ele indicadas, as quais confirmaram que ouviram do servidor João Korps que a Prefeita Elzivan teria lhe prometido uma gratificação em virtude de exercer o seu trabalho sozinho, visto que seu companheiro de função teria sido demitido. Prometeu, também, construir uma casa, contudo, forneceu apenas 3 metros de areia. Que ele foi afastado da função de confiança, pois, se desentendeu com a prefeita e foi substituído por outro servidor.

Entretanto, o noticiante não conseguiu carrear aos autos elementos comprobatórios das promessas, mas apenas especulações entre os funcionários, pois, o servidor contava sua possível indignação aos colegas de trabalho, ficando de conhecimento geral.

Sob outro ângulo, no presente caso, não há que se falar em perseguição política ou promessa de campanha promovida por parte da anterior Prefeita do Município de Colmeia/TO, pois se demonstrou com documentos as reiteradas insubordinações do servidor João Korps, com a justificativa que só trabalharia se a prefeita cumprisse as promessas, sendo este consequentemente substitutivo de sua função de confiança por não cumprir com as obrigações e assim perdeu sua gratificação e voltou ao posto inicial.

Consigne-se que a prefeita permitiu, por um período, que o servidor assinasse o livro de ponto sem trabalhar, visto que estava com tamanha indignação, apenas para não ficar sem receber os vencimentos ao final do mês e não comprometer sua sobrevivência e de sua família.

Assim, não ficou demonstrado captação ilegal de sufrágio, doação, oferecimento, promessas ou entrega, pela prefeita, ao eleitor noticiante, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública.

Em resumo, da análise dos autos verifica-se ausência de indícios mínimos que indiquem a real existência das irregularidades apontadas na denúncia.

Por outro lado, as informações da municipalidade mostram-se contundentes quanto à não ocorrência de perseguição política, principalmente quando analisadas em conjunto com a documentação comprobatória colacionada.

Nada impede, por óbvio, que averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, com indicação concisa de condutas e de provas, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO, do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4205/2022

Processo: 2022.0010790

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que de nada adianta ao Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, pode acarretar crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º, da Constituição e do artigo 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem como objetivo o bem comum e o bem estar social, tornando-se, desse modo, inadmissível a prestação irregular e deficiente do transporte escolar pelo Município ou pelo Estado, tendo em vista que a vida, a saúde, a segurança e a educação são direitos fundamentais catalogados na Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o transporte escolar constitui serviço público ininterrupto, cabendo ao Estado do Tocantins garantir este direito aos alunos do ensino público estadual, não podendo haver, assim, paralisação dos mencionados serviços, seja pela inadequação da frota escolar, por falta de condições de tráfego nas estradas vicinais que dão acesso às escolas da zona rural, seja por questões administrativo-financeiras.

CONSIDERANDO que há provas de irregularidades no fornecimento do transporte escolar nos municípios da Comarca de Dianópolis, como sendo nas cidades de Almas, Porto Alegre, Dianópolis, Novo Jardim, Rio da Conceição e Taipas, conforme demonstram os relatórios de inspeção do transporte escolar, elaborados pelo DETRAN – TO;

CONSIDERANDO que não restam dúvidas de que o ensino está sendo oferecido de forma irregular, porquanto não estão sendo obedecidas as condições mínimas de saúde, segurança e respeito para com o transporte das crianças e adolescentes que são alunos do sistema municipal e estadual de ensino, o que caracteriza violação ao prescrito nos artigos 205 e 227 da Constituição;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, VIII, ECA).

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando promover as medidas necessárias para Acompanhar a regularização da frota de transporte escolar, bem como sua oferta em quantidade e condições dignas aos alunos municipais, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio.
- b) Oficie-se aos Secretários Municipais de Educação, com cópias dos laudos respectivos a seus municípios, para que prestem informações sobre a regularização da frota de transporte escolar, conforme Laudo apresentado pelo DETRAN, no prazo de 15 dias;
- c) Com a chegada da resposta da Secretaria, traga esses autos conclusos para análise da viabilidade de se designar uma reunião, na presença do secretário municipal de educação e prefeito.

Autue-se, registre-se e cumpra-se.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO Nº 3691-2022-GABPRES- DETRAN Ref. ICP nº 2020.0005732.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4e520eca5a8c1fa539e5839f0a19719c

MD5: 4e520eca5a8c1fa539e5839f0a19719c

Anexo II - TABELA APTO E INAPTO ESCOLAR SEGUNDO SEMESTRE 2022- ICP nº 2020.0005732.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8f341793c9380edc1d7f48a760be646c

MD5: 8f341793c9380edc1d7f48a760be646c

Anexo III - ALMAS.zip

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fa5e2ddc738773bb278ecb6795ef116b

MD5: fa5e2ddc738773bb278ecb6795ef116b

Anexo IV - PORTO ALEGRE DO TO.zip

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3d32dbd8e8e8d34fa357908189f72f88

MD5: 3d32dbd8e8e8d34fa357908189f72f88

Anexo V - DIANOPOLIS.zip

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fc6ee1e5f653b97f64661816ffbd946

MD5: fc6ee1e5f653b97f64661816ffbd946

Anexo VI - NOVO JARDIM.zip

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/efb81d8f9743209dfec3c5aaee3b607f

MD5: efb81d8f9743209dfec3c5aaee3b607f

Anexo VII - RIO DA CONCEIÇÃO.

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a5314a84ed8e71acfea4ea07e56536eb

MD5: a5314a84ed8e71acfea4ea07e56536eb

Anexo VIII - TAIPAS.zip

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/03c1d1811d761f874882b8d1120cc880

MD5: 03c1d1811d761f874882b8d1120cc880

Dianópolis, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4206/2022

Processo: 2022.0010791

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso

IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

RESOLVE:

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar o Plano Municipal de Medidas Socioeducativas do município de Novo Jardim/TO.

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Oficie-se a Secretaria de Ação Social do município de Novo Jardim, questionando acerca das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE, solicitando ainda os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto;
- e) Solicite no ofício cópia do programa socioeducativo de PSC e LA, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.
- f) Solicite, ainda, cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

Dianópolis, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4207/2022

Processo: 2022.0010792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva

dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais

e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelos Municípios da Comarca de Dianópolis para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A elaboração de Ofício dirigido aos Secretários de Saúde dos Municípios de Almas, Porto Alegre, Dianópolis, Taipas, Rio da Conceição e Novo Jardim, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação,

mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, dos municípios supramencionados, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se os Conselhos Tutelares dos Municípios da Comarca solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se às Secretarias Municipais de Saúde, remetendo-lhes cópia da presente Portaria, para que determinem aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se às Secretarias Municipais de Educação para que determinem aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Referências:

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> > . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo II - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo III - Y-FPbw3h.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

MD5: e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

Dianópolis, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4208/2022

Processo: 2022.0010793

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o que os Conselhos Tutelares constituem um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares dos municípios de Almas, Porto Alegre, Dianópolis, Rio da Conceição, Taipas e Novo Jardim necessita de adequação;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando a regularização do horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares dos municípios de Almas, Porto Alegre, Dianópolis, Rio da Conceição, Taipas e Novo Jardim.

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Oficie-se os Conselhos Tutelares dos municípios de Almas, Porto Alegre, Dianópolis, Rio da Conceição, Taipas e Novo Jardim, para que no prazo de 10 (dez) dias, realizem a juntada das respectivas leis municipais que dispõem da criação dos Conselhos Tutelares.

Publique-se e cumpra-se.

Dianópolis, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4209/2022

Processo: 2022.0004815

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o a Notícia de Fato nº 2022.0004815 a partir de relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Dianópolis narrando suposta situação de risco vivenciada pelos filhos de JESSICA SILVA CORDEIRO, envolvendo um suposto surto psicótico que expôs as crianças à situação de risco.

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando o acompanhamento de JESSICA SILVA CORDEIRO e de seus filhos.

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Oficie-se o Ofício ao Conselho Tutelar de Dianópolis para que, no prazo de 10 dias, informe a situação atual dos infantes;
- e) Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Dianópolis, para que, no prazo de 15 dias, informe se ainda ocorre situação de risco

com as crianças e quais as medidas tomadas;

f) Oficie-se ao CAPS, solicitando informações quanto a JESSICA SILVA CORDEIRO, informando se ela aderiu ao tratamento psicológico. Em caso positivo, que seja encaminhado relatório de acompanhamento a esta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Dianópolis, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4211/2022

Processo: 2022.0004821

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); art. 27 da Lei 13.146/15; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato n.º 2022.0004821, versando quanto a ausência de estruturação das salas de recursos multifuncionais e de equipe multiprofissional no município de Dianópolis para o tratamento de pacientes com TEA.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência (art. 79, § 3º da Lei n.º 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a discriminação de pessoas por suas diferenças é intolerável e que cabe ao poder público o amparo às pessoas hipervulneráveis (Constituição Federal, art. 3º, inciso IV e art. 5º, inciso XLI);

CONSIDERANDO que para a realização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República às pessoas com deficiência há que se observar que o grupo de pessoas abrangidas nessa definição é multifacetado e que cada espécie de deficiência enseja demandas próprias em face do Poder Público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º. 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, especifica que a pessoa com transtorno do espectro autista tem direito ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde¹;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º. 8.368/2014, que regulamenta a Lei n.º. 12.764/12, estabelece em seu artigo segundo que é garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no

âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades;

CONSIDERANDO que é dever do Estado (em sentido genérico) adotar “medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino”, bem como “ofertar profissionais de apoio escolar” (art. 27, incisos V e XVII da Lei 13.146/15);

CONSIDERANDO que “É dever do Estado, nos termos do art. 208, inc. III, da CF, garantir o acesso, a participação e a aprendizagem de aluno portador de necessidade especial, mediante a disponibilização de monitor em sala de aula” (TJ-DF, Apelação 20140111341760, publicado em 17/03/2016 e Apelação 20130111794362, julgado em 21/05/2015).

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de informações atualizadas, bem como de maior acompanhamento do caso, visando assegurar os direitos do adolescente envolvido, estando o prazo da Notícia de Fato já esgotado;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração de ausência de estruturação das salas de recursos multifuncionais e de equipe multiprofissional no município de Dianópolis para o tratamento de pacientes com TEA.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;
- b) Oficie-se a Secretaria de Educação requisitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe acerca da formação específica dos profissionais contratados relatados nos eventos 9 e 10, bem como se estes possuem capacitação especializada no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, em atenção ao disposto na Lei n.º 12.764/12. O ofício deve ser instruído com cópia dos documentos acostados nos eventos 9 e 10;
- c) Notifique-se as genitoras das crianças para que compareçam na Promotoria no prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação, para que juntem os documentos médicos que comprovem o alegado TEA;
- d) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- e) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do

Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação de extrato da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO.

Dianópolis, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4212/2022

Processo: 2021.0007070

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Preparatório de nº 0934/2022 instaurado junto à Promotoria de 2ª Justiça de Dianópolis/TO, a partir da notícia de fato nº 2020.0007070, autuada a partir de representação anônima narrando omissão da polícia militar quanto as fiscalizações de trânsito no município de Dianópolis, mormente aos motoristas que estacionam ao lado de calçadas e canteiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) que estabelece que o trânsito em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurá-lo, acrescentando que o art. 8º, da Lei Federal estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar as irregularidades relacionadas à ausência de fiscalização no trânsito da cidade de Dianópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se a diretoria do DETRAN de Arraias, com cópia dos documentos acostados ao evento 27, para que no prazo de 20 (vinte) dias informe se há previsão de fiscalização no município de Dianópolis, bem como as providências tomadas para sanar as irregularidades relacionadas à ausência de fiscalização de trânsito nesta urbe.

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Dianópolis, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004549

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 2020.0004549 instaurado junto à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, na data 28/07/2020 instaurada a partir da Notícia de Fato nº 2020.0004549, dando conta que os adolescentes Alan Silva Milhomens e Caroline Milhomens Trindade, filhos de Jildeon Silva Trindade, estariam em situação de risco pela aplicação de castigos físicos e aparentes maus-tratos, havendo necessidade de maior apuração dos fatos, inclusive para averiguar se há necessidade de suspensão/dstituição do poder familiar;

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, III, da Resolução CSMP N. 005/2018 explicita que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Ocorre que, como se observa na resposta do Ofício nº 225/2021-2ªPJ (evento 17), a equipe do CREAS relatou que “ o genitor não oferece mais risco aos adolescentes”, bem como o Ofício de nº 226/2021-2ªPJ, onde o Conselho Tutelar relata que não foi verificada mais situação de risco aos adolescentes.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se os interessados para, querendo, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 28 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Em caso de interposição, venham os autos para os fins nos § 3º do artigo retro citado. Não sendo interpostos, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Dianópolis, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0004766

Cuida-se o presente de Procedimento Administrativo instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, as informações constantes do relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Taipas, dando conta que os filhos de Luciele da Costa Cardoso estariam em situação de risco por negligência materna, havendo necessidade de maior apuração dos fatos, inclusive para averiguar se há necessidade de suspensão/destituição do poder familiar;

É o relatório.

Dá análise dos autos, observa-se a família carece de acompanhamento, eis que ao evento 22 foi informado que a situação de risco, apesar de amenizada, permanece em alguns aspectos.

Diante do exposto, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino:

a) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, em analogia ao que preleciona o art. 13 da Resolução CSMP n. 005/2018.

b) Oficie-se ao CRAS de Taipas/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe relatório acerca da atual situação da família, bem como se houve evolução do caso a partir do ponto de vista social e se a situação de risco ainda persiste.

c) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Taipas/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe relatório atualizado da família e informe se a situação de risco ainda persiste.

Dianópolis, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002294

Cuida-se o presente de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, através da Notícia de Fato nº 2022.0002294, atuada a partir de representação anônima narrando que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do município de Taipas/TO, foram aumentados na vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

Em documentação juntada ao evento 12, restou demonstrado que o Tribunal de Contas Estadual, no processo de nº 9873/202, conheceu e considerou procedente representação que indica possíveis irregularidades na regulamentação e fixação de subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários do município de Taipas

do Tocantins /TO apurados no exercício de 2021, condenando-os a ressarcirem os valores no período de janeiro a dezembro de 2022, por meio de desconto na folha de pagamento dos agentes públicos .

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do Procedimento Preparatório é medida que se impõe.

No ponto, observa-se que foi Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar o aumento irregular dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Taipas/TO, contrariando as vedações impostas pela Lei Complementar Federal Nº 173/2020.

Ocorre que, no evento 12, verificou-se que o TCE conheceu e julgou procedente ação que versa sobre essa matéria, condenando Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários do município de Taipas do Tocantins /TO a ressarcirem os valores no período de janeiro a dezembro de 2022, por meio de desconto em folha de pagamento.

Desta forma, observa-se que não há mais objeto a ser discutido. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que não há situação que imponha intervenção ministerial.

Com efeito, o artigo 22 da Resolução CSMP 005.2018 aduz:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Ademais, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 15/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Na presente situação, a matéria em questão já foi solucionada, esgotando portanto o objeto deste Procedimento Preparatório.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Presente Procedimento Preparatório em razão do objeto ter sido solucionado. Pra tanto, determino:

- a) Comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento.
- b) Notifique-se o interessado acerca do teor do presente arquivamento, bastando sua ciência como resposta.
- c) Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça, certificando a providência nos autos.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Dianópolis, 05 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4224/2022

Processo: 2022.0009896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0009896, que contém representação do Sr. Luiz Santiago de Moura, relatando que “compareceu na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, para DENUNCIAR que sua filha L. V. M. S. (10 anos), faz uso do medicamento Leuprorrelina 3,75Mg Pó Liof Inj (fr-amp) grupo 1.B, sendo uma ampola a cada 30 dias; Que deveria ter tomado uma dose no dia 27 de outubro de 2022, no entanto, a Assistência Farmacêutica de Gurupi informou que não tem o medicamento, também não tem data prevista para entrega do mesmo; Quanto a medicação que deve ser de uso até a idade de 12/13 anos, sendo que a falta do mesmo prejudica o crescimento físico da criança, afetando o quadro de saúde; Que não possui condições financeiras para arcar com as custas do medicamento de que necessita, pois o mesmo é de alto custo; e Junta prescrição médica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar à paciente criança, L.V.M.S., o medicamento, Leuprorrelina 3,75Mg Pó Liof Inj (fr-amp) grupo 1.B, de que necessita, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- requisite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento à paciente em questão, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0010695

A Promotora de Justiça, Drª. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante Anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0010695, a qual foi instaurada para apurar a existência de irregularidades na obra da Av. Via da Integração, Gurupi-TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0010695

Representante: Anônimo

Representada: Município de Gurupi – TO

Objeto: “Apurar a existência de irregularidades na obra da Av. Via da Integração, Gurupi-TO”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Consta da representação que a notícia de irregularidades na obra da construção da Av. Via da Integração o que tem colaborado para o surgimento alagamentos na Av. Beira Rio nas chuvas mais intensas.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Em princípio, há se registrar que o problema dos alagamentos da Av. Beira Rio é antigo e tem se intensificado nos últimos anos.

De todo modo, as possíveis irregularidades na obra da Av. Via da Integração já é objeto do inquérito civil nº. 2022.0007917.

Dessa maneira, consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP, despicinda a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando já existe outro em trâmite.

Isto posto, por entender que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a juntada naquele procedimento, procedendo-se a devida cientificação do Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

Gurupi, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0009192

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0009192 - 9PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Drª. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0009192, noticiando suposto desperdício de merenda escolar na Escola Estadual Seabra, nesta cidade. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposto desperdício de merenda escolar na Escola Estadual Seabra, nesta cidade. Com só seguinte relato : “A escola Seabra, perto de vocês, na rua 3. A comida que sobra do almoço e dada para uma pessoa tratar os porcos. O arroz da para guardar p o outro dia, fazendo a grega, canja, bolinho. O feijão vira tutu ou virado. A carne e jogada, as frutas também. E um desperdício com o nosso dinheiro e tanta gente passando fome. Que eu saiba, Bolsonaro cancelou a lei que proibia dar a comida p os necessitados, imagine jogar fora.”

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação

mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: data, fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas. É o relatório necessário. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, que não foi informada a data e nem elementos que justifiquem a atuação desta Promotoria de Justiça, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008978

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 14 de outubro de 2022, acerca de adolescente, identificado no feito, que passou a apresentar problemas psicológicos causados após situação envolvendo vizinhos/conhecidos.

O Parquet solicitou informações ao Conselho Tutelar, ao CREAS e à APAE (evs. 3/5), tendo os órgãos prestado esclarecimentos dos atendimentos realizados (ev. 6, 9 e 10).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que o adolescente e os seus

pais estão sendo devidamente acompanhados pela rede de proteção, com vistas a superar as fragilidades vivenciadas.

Segundo informado pela APAE, o jovem participa, semanalmente, da sala de atendimento especializado de forma individualizada, com intuito de melhorar sua aprendizagem e potencialidades individuais. A associação relatou as intervenções realizadas junto ao adolescente e seus pais para a sua evolução.

Por sua vez, o CT explanou acerca da renda familiar, alegados problemas com vizinhos, frequência escolar e na APAE e saúde. Ademais, informou os encaminhamentos realizados para os serviços de orientação, apoio e acompanhamento temporário pelo CRAS União, fornecimento de benefício eventual (cestas básicas), consultas para genitores e adolescente e matrícula na Escolinha de Iniciação Esportiva do Clube dos Cabos e Soldados.

No mesmo sentido foi o expediente encaminhado pelo CREAS, o qual mencionou a inserção do núcleo familiar do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI).

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos do jovem.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009369

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 25 de outubro de 2022, acerca de criança, identificada no feito, que supostamente foi vítima de abuso sexual, há alguns anos, perpetrado por motorista do veículo de transporte escolar.

O Parquet solicitou informações ao Conselho Tutelar e à Técnica de Proteção Social Especial (evs. 5/6), tendo os órgãos prestado esclarecimentos dos atendimentos realizados (ev. 9/10).

Ademais, encaminhou cópia do feito à promotoria com atribuições criminais, por intermédio do cartório de registro e distribuição (evs. 3/4).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que a infante e sua genitora estão sendo devidamente acompanhadas pela rede de proteção, com vistas a superar as fragilidades vivenciadas.

Segundo informativos, está sendo realizado acompanhamento psicológico, no SAVI e pela equipe do CRAS.

Em que pese a demanda ser atribuição da proteção social especial, a técnica em questão solicitou afastamento do caso, em razão de ter convívio familiar com o alegado agressor. Todavia, não se verificam maiores prejuízos, visto que foram aplicadas todas as medidas de proteção adequadas à criança.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos do jovem.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>